



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02582/20

Objeto: Licitação e Contrato

Órgão/Entidade: Prefeitura de Dona Inês

Responsável: João Idalino da Silva

Valor: R\$ 921.750,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO – EXAME DA LEGALIDADE Regularidade com ressalva do certame. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01044/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02582/20, que trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 050/2019, realizada pela Prefeitura de Dona Inês, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas desta prefeitura, durante o exercício de 2020, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida licitação e o contrato decorrente;
2. RECOMENDAR à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 13 de julho de 2021

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02582/20

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02582/20, trata do exame da legalidade da licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 050/2019, realizada pela Prefeitura de Dona Inês, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis para atender as necessidades da frota de veículos e máquinas desta prefeitura, durante o exercício de 2020, alcançando o valor de R\$ 921.750,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial se posicionando pela notificação da autoridade competente para apresentar esclarecimentos acerca das seguintes falhas:

1. Não consta ampla pesquisa de mercado, art. 15, §1º, Lei de Licitações;
2. Consta parecer jurídico correspondente ao controle preventivo de legalidade, conforme exigido pela Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único (fls. 76/77). Todavia, o parecer emitido, relativamente ao presente Pregão Presencial é insuficiente, visto que, se limita a opinar que "considera regular o respectivo instrumento convocatório e seus elementos constitutivos referente ao processo em tela". Outrossim, aspectos importantes como a ausência de pesquisa de preços exigida pelo Art. 15 §1º da lei de Licitações, não foram mencionados;
3. Necessidade de apresentação de documentação com antecedência mínima de 24h, caracterizando afronta aos artigos 32 da Lei 8666/93 e 37, inciso XXI da CF/88;
4. O Edital do certame não estipula os índices e a periodicidade dos reajustamentos.

Notificado o gestor responsável, apresentou defesa conforme consta do DOC TC 11024/21.

A Auditoria analisou a defesa e manteve como falhas aquelas que tratam da necessidade de apresentação de documentação com antecedência mínima de 24h, caracterizando afronta aos artigos 32 da Lei 8666/93 e 37, inciso XXI da CF/88 e que o Edital do certame não estipula os índices e a periodicidade dos reajustamentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, opinando: "Desta forma, é de bom alvitre anexar o presente ao processo de denúncia mencionado e aguardar o deslinde da denúncia protocolada sob o nº TC 09519/20, que engloba um lapso temporal maior dos fatos aqui examinados, bem como, evita-se desta forma julgamentos conflitantes acerca da mesma situação".

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 02582/20

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que as falhas remanescentes não comprometem a análise do pregão presencial 050/2019, no entanto, cabe recomendação para que atual gestão procure observar o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos para não mais incorrer em falhas dessa natureza.

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA o Pregão Presencial de nº 050/2019 e seu o contrato decorrente;
2. RECOMENDE à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, a fim de resguardar, em especial, o interesse público.

É o voto.

João Pessoa, 13 de julho de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2021 às 20:09



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2021 às 18:25



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO